



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.468-C, DE 2003
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 2065/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDSON DUARTE); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 2065/2003, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2065/2003, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado:2065/2003

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “*dispõe sobre a política agrícola*”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 21-B:

“Art. 21-B. O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, em todo o Território Nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária aqueles em que, cumulativamente:

I - adotem-se tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural;

II - tenham por objetivo:

- a) a auto-sustentação no tempo e no espaço;
- b) a maximização dos benefícios sociais;
- c) a minimização da dependência de energias não-renováveis;
- d) a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados – OGM, ou radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo, e entre os mesmos;

III - preservem a saúde ambiental e humana;

IV - assegurem a transparência em todos os estágios da produção e da transformação;

V - visem à oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer tipo de contaminantes que ponham em risco a saúde do consumidor, do agricultor e do meio ambiente;

VI – visem à preservação e à ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural ou transformado, em que se insere o sistema produtivo;

VII – promovam a conservação das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar.

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento, capazes de suprir as condições expressas nesse artigo.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, constitui a norma central, abrangente e norteadora de todas as ações relativas à política agrícola, no Brasil. Foi elaborada com o propósito de dar cumprimento ao que determina o art. 187 da Constituição Federal e, tendo sido mutilada por inúmeros vetos, quando de sua sanção, vem sendo paulatinamente aprimorada e acrescida de novos e pertinentes dispositivos, pelo contínuo trabalho dos representantes do povo, nas duas Casas do Poder Legislativo Federal.

Um aspecto ainda ausente da Lei Agrícola é a agricultura orgânica, biológica ou ecológica, modalidade que nos últimos anos vem-se expandindo de forma impressionante em todo o mundo e, em particular, no Brasil. Tornou-se, enfim, uma realidade, com demandas específicas, tais como: pesquisa, extensão, financiamento, normatização, etc.

Esforços isolados têm sido desenvolvidos para atender às demandas anteriormente referidas. Entidades públicas e privadas têm procurado, a despeito dos sempre limitados recursos, realizar trabalhos de pesquisa e difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento do processo produtivo.

Em 17 de maio de 1999, o Ministério da Agricultura baixou a Instrução Normativa nº 7, em que se estabelece um conceito bastante abrangente de agricultura orgânica. Em seus anexos, encontram-se rigorosas *Normas Disciplinadoras para a Produção, Tipificação, Processamento, Envase, Distribuição, Identificação e Certificação da Qualidade de Produtos Orgânicos, sejam de origem animal ou vegetal*.

Nossa proposta consiste em acrescentar à Lei nº 8.171, de 1991, um novo artigo — de nº 21-B — estabelecendo que “*o Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, em todo o Território Nacional*”. Os § 1º transporta para a Lei o conceito já vigente de agricultura orgânica e o § 2º determina que “*o Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento*”.

Entendemos que, ao aprimorarmos desta forma a Lei Agrícola brasileira, estaremos oferecendo uma importante contribuição ao conjunto de nossa agricultura e também ao público consumidor. Os produtores orgânicos tenderão, cada vez mais, a colocar no mercado produtos de excelente qualidade, a preços competitivos, atendendo à demanda interna e ocupando importantes espaços no acirrado mercado internacional.

Pelo exposto, esperamos seja aprovado o projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PROJETO DE LEI N.º 2.065, DE 2003

(Do Sr. Vittorio Mediolì)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1468/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-B:

“**Art. 21-B.** O Poder Público incentivará o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a este sistema e a certificação de produtos orgânicos, definidos na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.” **(AC)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início, a agricultura orgânica era percebida pela sociedade com desconfiança e certo grau de descrença. De forma geral, as pessoas que a ela se dedicavam o faziam por convicção ideológica, enfrentando um mercado arredio a seus argumentos e que raramente demandava uma oferta estável.

Com o passar dos anos, a tecnologia orgânica evoluiu e a população foi-se conscientizando tanto dos malefícios decorrentes da ingestão de alimentos contaminados por agrotóxicos, quanto da necessidade da adoção de técnicas de produção que preservem os recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e visem, entre outros aspectos, a sua auto-sustentação no tempo e no espaço. Como consequência desse novo contexto, a agricultura orgânica, respaldada por entidades de certificação da qualidade de seus processos, vem conquistando a confiança do consumidor e, gradativamente, diversificando e ampliando seu mercado.

Entidades e publicações especializadas apontam que o mercado da agricultura orgânica tem crescido mundialmente a uma taxa de cerca de 20% ao ano. No Brasil, o seu crescimento, ainda que satisfatório, está bem aquém do potencial que se apresenta. Vários são os obstáculos a serem superados, entre eles questões relacionadas à regularidade da oferta, sua diversidade e quantidade são freqüentemente apontadas pelos consumidores adeptos da alimentação orgânica como pontos de insatisfação.

Segundo o Instituto Biodinâmico – IBD, maior certificador de produtos orgânicos do País, os pequenos agricultores respondem por cerca de 90% do total de certificação em seu âmbito. Esse dado, ao mesmo tempo, sinaliza que o sistema orgânico de produção tem constituído relevante oportunidade de elevação de renda para os pequenos produtores e agricultores familiares, e traduz a importância que essa classe de produtores tem para o desenvolvimento e para a consolidação da agricultura orgânica no Brasil.

A inserção do produtor rural no sistema orgânico de produção ocorre, preponderantemente, mediante processo de conversão de sua unidade produtiva. Durante essa fase, que demanda um período de, no mínimo, 12 meses, mas que pode estender-se conforme o uso anterior e a situação ecológica da unidade de produção, são adotadas técnicas que garantem a descontaminação da propriedade, frente aos resíduos remanescentes do sistema produtivo tradicional. Apenas a produção subsequente a esta etapa é considerada como orgânica.

Trata-se, por consequência, de processo oneroso, cujo peso é maior para os pequenos produtores e agricultores familiares, que, por questões financeiras, dificilmente podem reservar parcela expressiva da propriedade para o processo de conversão de um sistema de produção para outro. Em função disso, sua velocidade de adesão ao sistema orgânico de produção é reduzida.

atribuída ao Poder Público a incumbência de incentivar o sistema orgânico de produção agropecuária, o financiamento de projetos de conversão a este sistema e

a certificação de produtos orgânicos, dando prioridade aos pequenos produtores e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS** **NATURAIS**

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

** § 2º II acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre normas para a produção de produtos orgânicos vegetais e animais.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e,

Considerando a crescente demanda de produtos obtidos por sistemas ecológico, biológico, biodinâmico e agroecológico, a exigência de mercado para os produtos naturais e o significativo aporte de sugestões nacionais e internacionais decorrentes de consulta pública sobre a matéria, com base na Portaria MAA n. 505, de 16 de outubro de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas de produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e de certificação da qualidade para os produtos orgânicos de origem vegetal e animal, conforme os Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO TURRA

ANEXO

NORMAS DISCIPLINADORAS PARA A PRODUÇÃO, TIPIFICAÇÃO, PROCESSAMENTO, ENVASE, DISTRIBUIÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE PRODUTOS ORGÂNICOS, SEJAM DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

1. DO CONCEITO

1.1. Considere-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, respeitando a integridade cultural e tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados - OGM/transgênicos, ou radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo, e entre os mesmos, privilegiando a preservação da saúde ambiental e humana, assegurando a transparência em todos os estágios da produção e da transformação, visando:

a) a oferta de produtos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer tipo de contaminantes que ponham em risco a saúde do consumidor, do agricultor e do meio ambiente;

b) a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural ou transformado, em que se insere o sistema produtivo:

c) a conservação das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar; e

d) o fomento da integração efetiva entre agricultor e consumidor final de produtos orgânicos, e o incentivo à regionalização da produção desses produtos orgânicos para os mercados locais.

1.2. Considera-se produto da agricultura orgânica, seja in natura ou processado, todo aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária e industrial.

O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados ecológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, biológico, agroecológico e permacultura. Para efeito desta Instrução considera-se produtor orgânico, tanto o produtor de matérias-primas como o processador das mesmas.

2. DAS NORMAS DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Considera-se unidade de produção, a propriedade rural que esteja sob sistema orgânico de produção. Quando a propriedade inteira não for convertida para a produção orgânica, a certificadora deverá assegurar-se de que a produção convencional está devidamente separada e passível de inspeção.

2.1. DA CONVERSÃO

Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema onde tenham sido aplicadas as bases estabelecidas na presente Instrução, por um período variável de acordo com a utilização anterior da unidade de produção e a situação ecológica atual, mediante as análises e a avaliação das respectivas instituições certificadoras (Anexo I).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, inclui na Lei Agrícola, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispositivos que conceituam a agricultura orgânica e que atribuem ao Poder Público

a incumbência de incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, bem como de promover, por intermédio de seus órgãos competentes, a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento da atividade.

O autor argumenta que, a despeito de ser essa uma atividade que nos últimos anos tem apresentado expressiva expansão em nosso País, a agricultura orgânica, biológica ou ecológica é aspecto ainda ausente na Lei Agrícola.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas, tendo sido, entretanto, a ela apensado o Projeto de Lei nº 2.065, de 2003, de autoria do Deputado Vittorio Medioli, que *“dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991”*.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei foram distribuídos para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, e Minorias compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso IV do art. 32 do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como bem apontado pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, não há, entre as disposições da Lei nº 8.171/1991, qualquer referência a sistemas orgânicos de produção agropecuária.

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, de autoria do ilustre Deputado, visa preencher essa lacuna deixada pela nossa Lei de Política Agrícola. O art. 21-B, a ser nela inserido, atribui ao Poder Público a incumbência de promover meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária (*caput*), bem como a missão de promover a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de crédito, direcionadas à atividade (§ 2º). Para delimitar sua abrangência, também define esses sistemas de produção agropecuária (§ 1º).

A iniciativa afigura-se apropriada, pois confere legitimidade a esse segmento produtivo da agricultura brasileira, no que respeita a demandas por apoio governamental. E isso se dá exatamente no momento em que a agricultura orgânica nacional busca a sua consolidação como forma alternativa e sustentável de produção, bem assim a ampliação de seu mercado.

No entanto, tendo presente que se encontram em apreciação nesta Casa as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, de autoria do Deputado Murilo Domingos, que versa sobre matéria análoga, entendemos necessárias alterações nos dispositivos do Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, de maneira a adequá-lo ao texto daquele Projeto de Lei, já aprovado. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo aos dois Projetos de Lei sob análise.

Considerando o fato de que o Projeto de Lei nº 659/1999 já define “sistema orgânico de produção agropecuária”, torna-se desnecessário o § 1º do art. 21-B a ser acrescido na Lei 8.171/1991, pois este trata da conceituação de “sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária”.

Em consequência, e sem modificar a sua essência, o Substitutivo dá nova redação ao *caput* e ao parágrafo segundo (transformado em único) do art. 21-B. Além disso, incorpora dispositivo constante do Projeto de Lei nº 2.065/2003 (apenso), que confere aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar prioridade nos financiamentos direcionados à agricultura orgânica.

Em face do exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação dos **Projetos de Lei nº 1.468, de 2003, e nº 2.065, de 2003**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.468, DE 2003, e Nº 2.065, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-B:

“**Art. 21-B.** O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta, prioritariamente aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar, de linhas de financiamento, capazes de suprir as condições pertinentes aos sistemas referidos no *caput* deste artigo.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.468/2003, e o Projeto de Lei nº 2.065/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Gervásio Silva, Max Rosenmann, Ronaldo Dimas e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-B:

“**Art. 21-B.** O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta, prioritariamente aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar, de linhas de financiamento, capazes de suprir as condições pertinentes aos sistemas referidos no *caput* deste artigo.” **(AC)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, o Deputado Ronaldo Vasconcellos procura dar amparo legal aos sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de produção agropecuária, preenchendo, com isso, lacuna existente na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola.

Para tanto, sugere a inclusão, naquele diploma legal, de dispositivos que conceituam essas atividades e que atribuem ao Poder Público a responsabilidade pelo incentivo à adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, assim como pela promoção da pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de crédito para seu financiamento.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.065, de 2003, de autoria do Deputado Vittorio Mediolì, que *“dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991”*.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei foram distribuídos para análise inicial da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias — onde foram aprovados na forma do substitutivo oferecido pelo relator — e posterior manifestação desta Comissão e da de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Ronaldo Vasconcellos, por meio do Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, propôs o transporte para a Lei Agrícola, Lei nº 8.171, de 1991, de conceituação infra-legal já corrente de agricultura orgânica, bem como a atribuição ao Poder Público das responsabilidades de incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, de promover a pesquisa, geração e difusão de tecnologias e de ofertar linhas de financiamento, relacionados a tais modalidades de produção agropecuária.

A meritória iniciativa do ilustre Deputado fundamentou-se na falta de amparo legal que respaldasse as demandas específicas desse segmento da produção agropecuária, tais como: pesquisa, extensão, financiamento, normatização, etc.

Ao ser analisado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei em referência, juntamente com o PL nº 2.065, de 2003, a ele apensado, recebeu Substitutivo do relator, Deputado Edson Duarte, de modo a adequá-lo aos termos de matéria análoga, Projeto de Lei nº 659, de 1999, de autoria do Deputado Murilo Domingos, à época em trâmite nesta Casa para apreciação de modificações nele introduzidas pelo Senado Federal.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias exclui do texto do PL nº 1.468/2003 a conceituação de sistemas orgânicos de produção agropecuária, aspecto esse contemplado pelo já referido PL nº 659/1999 (recentemente transformado na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003).

Além disso, o Substitutivo incorpora aos termos do PL nº 1.468/2003, ora em análise, a priorização aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar dos

financiamentos destinados à agricultura orgânica, importante providência constante do PL nº 2.065/2003.

Isso posto, considerando adequados os aperfeiçoamentos promovidos, manifestamos nosso voto favorável à aprovação dos Projetos de Lei nº 1.468-A, de 2003, e nº 2.065, de 2003, na forma do Substitutivo acolhido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.468/2003 e o PL 2065/2003, apensado, nos termos do substitutivo adotado da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Dr. Rodolfo Pereira, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Benedito de Lira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Sciarra, Érico Ribeiro, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, João Tota, Osvaldo Reis, Vadinho Baião e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO - PFL/GO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.468 - B, de 2003, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS procura dar amparo legal aos sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de produção agropecuária, preenchendo, com isso, lacuna existente na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola.

O autor sugere, desse modo, a inclusão, naquele diploma legal, de dispositivos que conceituam essas atividades e que atribuem ao Poder Público a responsabilidade pelo incentivo à adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, assim como a promoção da pesquisa, geração e difusão de tecnologias e a oferta de linhas de crédito para o seu financiamento.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.065, de 2003, de autoria do Deputado VITTORIO MEDIOLI, que dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos.

Esses projetos de lei foram analisados pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – as quais os aprovaram na forma do substitutivo adotado pela primeira.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar a presente proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que a proposta de inclusão na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de dispositivos que visem o incentivo à adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, assim como a promoção da pesquisa, da geração e da difusão de tecnologias e a oferta de linhas de crédito para o seu financiamento, não representam, necessariamente, ônus obrigatórios adicionais em despesas correntes de caráter continuado para o Tesouro Nacional e, portanto, não implicam em redução do superávit primário previsto na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Assim, pelas razões acima apontadas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como dos Projetos de Lei nº 1.468-B, de 2003, e nº 2.065, de 2003 (apensado).

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.468-B/03, do PL nº 2.065/03, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira,

Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
